



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 058/2023 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DE ARACRUZ/ES O “IRONCRUZ”.**

**AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 058/2023, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira Manhães, dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município o evento “Ironcruz”, de natureza esportiva, na modalidade triathlon.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 056/2023, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município o “Ironcruz”.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não lhe compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a

Página 1 de 3





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.

Indo além, o art. 30, inc. II da Constituição Federal prevê que

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Simetria, o art. 8º, incs. I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Veja que os referidos dispositivos atribuem ao Município a competência comum à instituição e execução de políticas públicas de interesse local da sua população, o que faz revestir de constitucionalidade e legalidade esta proposição.

Por fim, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada, motivo pelo qual não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição, ressalvando-se a necessidade de aperfeiçoamento da proposição mediante:

- A. Emenda Modificativa do art. 1º, a fim de especificar do que se trata o evento;
- B. Emenda Supressiva do art. 2º, pois, salvo melhor juízo, reputa-se redundante face à previsão do art. 1º e, ainda, consequência lógica de inclusão do evento no calendário oficial de eventos;
- C. Emenda Modificativa do art. 3º, com o intuito de prevenir eventual alegação de inconstitucionalidade.

### **3 – VOTO DO RELATOR**





*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com as emendas especificadas acima.

Aracruz/ES, 20 de novembro de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

LÉO PEREIRA

Relator



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003300360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em 20/11/2023 11:17

Checksum: **D3FC9DEF85B9A05B01004A6144BE7FC10E2779EF0B38DE634171222A74E1004F**

